



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.721580/2011-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.003 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2007, 2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTO DE CONTROLE INTERNO. O MPF, atualmente revogado, é um documento de controle interno da SRF e a irregularidade porventura constatada neste processo não tem o condão de anular o lançamento tributário efetuado por Auditor-Fiscal da RFB.

MULTAS. LEGALIDADE. As multas que integram o lançamento tributário de ofício decorrem de disposição legal (Lei 9.430/96).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares e, em negar provimento ao recurso.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente Substituto e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em 09/02/2012 em face do Acórdão 05-36.306 - 4ª Turma da DRJ/CPS que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo mesmo no processo. A ciência da decisão recorrida deu-se em 12/01/2012.

O acórdão recorrido está assim ementado.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF**

*Ano-calendário: 2007, 2008*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Compete à fonte pagadora dos rendimentos efetuar a retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos pagos ao trabalho assalariado, não assalariado, aluguéis e royalties, na qualidade de responsável tributário.*

*TRIBUTOS INFORMADOS EM DIRF. NÃO DECLARADOS EM DCTF.*

*A falta ou insuficiência de comprovação do recolhimento do IRRF, apurado por meio do confronto das informações presentes na DIRF com os débitos declarados em DCTF, em conjunto com a ausência de esclarecimentos sobre eventuais erros ou inconsistências de preenchimento de tais declarações, implica na exigência das diferenças de imposto retido pela fonte pagadora e não repassada aos cofres públicos.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano calendário: 2007, 2008*

*MULTA DE OFÍCIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*A multa de ofício, exigida no percentual de 75% sobre o imposto não recolhido, trata-se de penalidade objetiva, prevista em legislação específica, não cabendo sua exclusão ou redução pela autoridade administrativa. Na constituição do crédito tributário contra empresa em recuperação judicial não há óbice para a inclusão da multa de ofício. A apreciação quanto a exclusão ou não da multa de ofício é de competência do juízo respectivo, não cabendo à autoridade tributária afastá-la.*

O recorrente aduz as seguintes razões para que a decisão seja modificada.

1. A autoridade fiscal descaracterizou a contabilidade da impugnante e demais documentos fiscais e considerou os documentos enviados por terceiros como as correspondentes aos fatos geradores do Imposto de Renda Retido na Fonte. Compete à autoridade administrativa fiscal apresentar a cópia das DIRF's que considerou válidas, que entende como devidas, bem como os termos e documentos fiscais apresentados pela recorrente.

Em não fazendo isso estaria desrespeitando determinação do art. 9 do Decreto 70235/72, assim

---

como os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório e da moralidade para que não sejam lançados valores a esmo, sem comprovação alguma dos fatos. Assim, o auto deve ser declarado nulo.

2. Faz considerações a respeito do Mandado de Procedimento fiscal e que, devido ao que entende como falhas procedimentais, teriam o condão de tornar nulo o lançamento fiscal.

3. Argumenta que a multa de 75% é abusiva e ilegal e não deve prosperar. Mais ainda, que a multa de mora só pode ser exigida depois de decorrido o prazo de quinze dias da intimação da decisão que constitui em definitivo o lançamento fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

Tendo sido considerada a impugnação improcedente, o contribuinte recorre a este Conselho para argumentar sobre o lançamento fiscal. Em suma, contesta apenas a legalidade do procedimento fiscal - em especial os procedimentos da autoridade fiscal, o Mandado de Procedimento Fiscal - e também a exorbitância da multa de ofício, que considera ilegal.

Com relação ao alegado cerceamento do direito de defesa, não assiste razão ao contribuinte, pois lhe foi facultada defesa por todos os meios admitidos em direito nas duas instâncias administrativas do contencioso fiscal, quais sejam a Impugnação e o Recurso Voluntário a este Conselho. O auto de infração está claro quanto aos fatos geradores e também quanto à legislação infringida.

O entendimento deste Conselho é de que o Mandado de Procedimento Fiscal é um documento de controle interno da Secretaria da Receita Federal e irregularidades porventura existentes na sua emissão não teriam o condão de invalidar o procedimento fiscal lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Saliento que tal instrumento já está revogado. A seguir transcrevo excerto de Acórdão deste Conselho sobre o assunto.

*Acórdão nº 2201002.713 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 08 de dezembro de 2015*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-  
IRRF*

*Exercício: 2006, 2007*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, portanto eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento, não implica nulidade do procedimento fiscal.*

Observo que a nulidade contestada em sede de recurso voluntário não fora objeto de impugnação e, portanto, o direito estaria precluso. Contudo, cumpre registrar os casos de nulidade do lançamento fiscal conforme o art. 59 do Decreto 70235/72, *in verbis*:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

A autoridade competente para o lançamento tributário é o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 6 da Lei 10593/2002.

*Lei 10593/2002 - Art. 6. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:*

*I. No exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;*

*b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;*

*c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;*

*d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1190 a 1192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1193 do mesmo diploma legal.*

*e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;*

*f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;...*

Para o questionamento relativamente à multa de ofício, único item sendo objeto de análise em segunda instância, entendo que não assiste razão ao contribuinte. A exigência está embasada no art. 4.º da Lei 9.430/96, a seguir transcrito.

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\) \(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\) \(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)*

Por oportuno, também a multa de mora está disposta no mesmo instrumento legal, art. 61, conforme a seguir.

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)*

Dado o exposto, voto por afastar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Maria Cleci Coti Martins.